

**PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E REVERSÃO DE COTAS DE PENSÃO POR
MORTE: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPRESSÃO DO
INSTITUTO**

**PROHIBITION OF RETROPROCESSING AND REVERSING PENSION SHARES DUE TO
DEATH: ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF SUPPRESSION OF THE
INSTITUTE**

José Carlos Batista da Silva¹

¹ Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo – IDPSP. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pelo Centro Universitário Internacional - Uninter (2020 - 2021). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba (2019 - 2020). Pós-graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP (2017). Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba (2013 - 2016). Atualmente é servidor da Justiça Federal do Paraná e atua como conciliador no Juizado Especial Federal em processos previdenciários. Contatos: 41 9.9678-9984, e-mail: bemcasado2012@outlook.com.

Este artigo é oriundo da pesquisa bibliográfica realizada no âmbito do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Desenvolvimento e Justiça da Escola de Direito do Brasil – EDIRB, que foi materializada na dissertação intitulada “*PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE E A REVERSÃO DE COTAS: análise sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 103/2019*”.

**PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E REVERSÃO DE COTAS DE PENSÃO POR
MORTE: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPRESSÃO DO
INSTITUTO**

PROHIBITION OF RETROPROCESSING AND REVERSING PENSION SHARES DUE TO
DEATH: ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF SUPPRESSION OF THE
INSTITUTE

Resumo: Este trabalho analisa a inconstitucionalidade da supressão da reversão de cotas de pensão por morte à luz do princípio da proibição do retrocesso social, utilizando a teoria do núcleo essencial e casos hipotético e concreto para definir o núcleo essencial protegido.

Palavras-Chave: Proibição do retrocesso social; cotas de pensão por morte; núcleo essencial; inconstitucionalidade.

Abstract: This work analyzes the unconstitutionality of the suppression of the reversal of death pension quotas in the light of the principle of prohibition of social regression, using the theory of the essential nucleus and hypothetical and concrete cases to define the protected essential nucleus.

Keywords: Prohibition of social backlash; death benefit quotas; essential core; unconstitutionality.

Sumário: 1 Introdução. 2 A reversão de cotas de pensão por morte e o princípio da proibição do retrocesso. 3 O núcleo essencial do direito fundamental. 4 Do caso hipotético ao caso concreto. 5 Conclusões.

Contents: 1. Introduction. 2. The reversal of death pension quotas and the principle of prohibition of retrogression. 3. The essential core of the fundamental right. 4. From the hypothetical case to the concrete case. 5. Conclusions.

1 INTRODUÇÃO

A partir da nova reforma previdenciária, introduzida com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, direitos subsidiários à pensão por morte, como o

coeficiente de cálculo da pensão por morte e a reversão de cotas em favor dos pensionistas remanescentes, quando não suprimidos, foram reduzidos em sua eficácia. Essa redução e supressão da parte acessória desse direito social fundamental levantam a hipótese da inconstitucionalidade do artigo 23, *caput*, §1º, da Emenda Constitucional reformadora, por ofensa ao princípio constitucional implícito da proibição do retrocesso.

Isso porque, os dispositivos legais que regulamentam a parte acessória desse direito fundamental (artigos 75 e 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991) conflitam com o texto constitucional introduzido pela Emenda Constitucional. Para fins deste artigo, interessa o ponto referente à reversão de cotas.

O conflito é tão evidente que os órgãos do Poder Judiciário federal têm proferido decisões divergentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região referente ao instituto da reversão de cotas de pensão, uma vez que magistrados de primeiro grau têm aplicado o § 1º, do artigo 77, da Lei nº 8.213/1991, mantendo o instituto da reversão de cotas. Entendimento esse não endossado pela instância recursal, que tem reformado as sentenças para aplicar o § 1º, do artigo 21, da Emenda Constitucional nº 103/2019, suprimindo a reversão de cotas do patrimônio jurídico dos pensionistas.

Começar aqui a discussão acerca de qual norma melhor atenderá os parâmetros do princípio da proibição do retrocesso social, buscando responder se a norma constitucional inovadora é inconstitucional sob a ótica desse princípio implícito. Além dessa indagação, como consequência lógica da hierarquia entre as normas, responder se os dispositivos legais conflitantes foram recepcionados pelo novo texto da Constituição Federal de 1988.

A justificativa desse trabalho é relevante, pois, em 2019, foram concedidos 409.539 benefícios previdenciários por pensão por morte ao custo total de R\$ 645.721.932,34, conforme informações registradas no Infologo AEPS². O montante de gastos com esse benefício continuará a ser reduzido em patamar significado, caso as alterações constitucionais operadas respeitem o princípio da proibição do retrocesso social. Esse respeito será aferido a partir do aspecto conceitual do princípio da proibição do retrocesso social estudado pela doutrina nacional e estrangeira, bem como sua forma de aplicação aos casos em concreto.

O desenvolvimento do princípio da proibição do retrocesso social remeterá, obrigatoriamente, à teoria do núcleo essencial do direito, seja na forma absoluta ou relativa. Ademais, a justificativa que embasou a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019

² Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>. Acesso em: 22 abr. 2023.

entra em cena como elemento essencial da teoria relativa. Sendo necessária a análise da inconstitucionalidade do artigo 23, *caput*, § 1º, dessa norma sobre o crivo de ambas as teorias.

Sendo assim, a luz do princípio implícito da proibição do retrocesso e outras teorias e princípios correlacionados, resta saber se a inovação operada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, contida no artigo 23, *caput*, § 1º, é inconstitucional.

2 A REVERSÃO DE COTAS DE PENSÃO POR MORTE E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

De acordo com a legislação vigente, no âmbito do benefício da pensão por morte, quando há mais de um pensionista, o valor do benefício previdenciário deverá ser divido, em partes iguais, pela quantidade de dependentes do instituidor, essa fração igualitária é chamada de cota. Antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, quando ocorria a cessação da dependência de um dos pensionistas ocorria, o valor de sua cota era revertido entre os dependentes remanescentes.

Esse é o instituto da reversão de cotas de pensão por morte, previsto na legislação infraconstitucional e suprimido pela nova reforma da previdência social. Resta saber se essa supressão respeitou o princípio constitucional implícito da proibição do retrocesso social.

2.1 Noção geral da proibição do retrocesso social sob a perspectiva das normas jurídicas

A noção geral de proibição do retrocesso pode ser aplicada de duas formas: como resultado de uma política pública ou em relação a normas jurídicas (COURTIS, 2006, p. 96). A noção geral em relação às normas jurídicas consiste na comparação entre normas dispostas no tempo, de forma que a norma inovadora, que modifica ou substitui a norma anterior, altera esta, suprimindo, limitando ou restringindo-a (COURTIS, 2006, p. 96).

No caso concreto, ao comparar a legislação sobre o tema desde 1976, verifica-se evolução legislativa em relação ao instituto da reversão de cotas de pensão por morte. Em 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) previa esse instituto apenas para famílias com o número de dependentes superior a cinco (BRASIL, 1976). Em 1991, com a Lei nº 8.213/1991, esse direito acessório foi ampliado, melhorando a situação dos pensionistas em relação à norma anterior (BRASIL, 1991). Configurando, assim, a evolução normativa de parte acessória do direito à pensão por morte.

Essa parte acessória do direito pode ser classificada como direito social derivado, que na lição de Ramos (2017, p. 167) é aquele regulamentado legalmente, estando sujeito à apreciação do Judiciário sob o prisma dos princípios da igualdade, segurança e confiança.

Após 28 anos, com a reforma da Emenda Constitucional nº 103/2019, a reversão de cotas de pensão, como regra, foi suprimida, com verdadeira ofensa ao princípio da proibição do retrocesso. Isso porque, o direito acessório regulamentado é um direito social fundamental derivado, na medida em que deve ser garantido de forma igualitária a todos os beneficiários, bem como não poderá sofrer supressão em sua extensão.

Para melhor compreensão do conflito entre os princípios, necessário esmiuçar a fundamentalidade do direito à pensão por morte e seus reflexos na reversão de cotas de pensão.

Enquadram-se como direitos fundamentais as prestações da Seguridade Social (GARCIA, 2020, p. 15), cuja fundamentalidade está expressa no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, (SARLET, 2021, p. 78), entre outras funções, buscam a igualdade material entre os indivíduos (FILETI, 2007, p. 62). Além disso, as prestações previdenciárias permitem ao beneficiário superar os riscos sociais, portanto, são fundamentais como direito (VAZ; SHÄFER, 2008, 274-276).

O conjunto de faculdades e posições jurídicas que permitem ao indivíduo exigir do Estado ou da sociedade prestações para resguardar as condições mínimas de sobrevivência, constituem direitos sociais (RAMOS, 2017, p. 66-67). Além disso, sua essencialidade à efetivação da dignidade humana impõe o dever de proteção e promoção desse princípio basilar (GARCIA, 2020, p. 15). Inclusive, a essencialidade desses direitos não pode ser adstrita ao limite da reserva do possível, pois, em termos de alocação de recursos disponíveis, é possível fazer o remanejamento de outras áreas para aquelas mais essenciais ao homem (CUNHA JUNIOR, 2007, p. 94).

No contexto normativo nacional, a previsão legal da reversão de cotas de pensão por morte caracteriza-se como direito fundamental derivado, na medida em que está associada ao direito prestacional material de assistência à família órfã. Nesse contexto, sob a ótica do princípio da proibição do retrocesso social, não é possível eliminar esse direito, mas apenas aprimorá-lo ou acrescê-lo (RAMOS, 2017, p. 99).

Sendo assim, é necessário verificar se o conteúdo material do direito foi preservado com a inovação constitucional, sob a ótica do princípio previdenciário geral da proibição do retrocesso. A partir desse balizador geral, o rol de direitos sociais não pode ser

reduzido em sua extensão de titularidade e quantidade monetária, a fim de que seja preservado o mínimo existencial (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 70).

Em sentido contrário, há doutrinadores que advogam pela limitação do direito social à esfera patrimonial do Estado, com fundamento do princípio da reserva do possível (MACHADO, 2018, p. 362), que pode ser entendido como a “*possibilidade de disposição econômica e jurídica por parte do destinatário da norma*” (CUNHA JUNIOR, 2007, p. 90). O confronto entre a reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais é questão controvertida. Assim, a implementação dos direitos sociais esbarraria na limitação orçamentária do Estado (RAMOS, 2017, p. 67).

Entretanto, a limitação financeira permite a restrição de direitos individuais com base no princípio da seletividade, mas não poderá ser utilizada para excluir o mínimo social (ALENCAR, 2020, p. 232).

Destarte, a realização das prestações positivas depende da disponibilidade de recursos econômicos e da regulação infraconstitucional. Estando ambos presentes, a ponderação entre eles será inevitável (MACHADO, 2018, p. 362).

Diante disso, a ocorrência do retrocesso social no âmbito do direito fundamental da reversão de cotas de pensão por morte está configurada com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, dado que a evolução legislativa operada em face dos beneficiários da Previdência Social, além de interrompida, foi suprimida. Inclusive, eventual alegação de ofensa à reserva do possível para manutenção desse direito esbarra na proibição do retrocesso social, princípio protetor da norma legal expressa no § 1º, artigo 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2.2 O conflito normativo com base no princípio da proibição do retrocesso

O § 1º, do artigo 21, da Emenda Constitucional nº 103/2019 vedou a reversão de cotas aos dependentes remanescentes, conforme a redação: “*as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes*” (BRASIL, 2019a). A nova redação fez com que o texto contido no § 1º, artigo 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conflitasse com o ordenamento jurídico atual, dado que o texto legal dispunha: “*Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar*” (BRASIL, 1991).

O conflito normativo entre normas jurídicas gerais ou especiais de igual hierarquia, dentro de um mesmo sistema jurídico, aparece quando tais normas são divergentes

e contemporâneas (PULIDO, 2005, p. 576-577). No caso específico, os conteúdos das normas divergem entre si, satisfazendo um dos requisitos para configurar o conflito, todavia, as normas foram editadas em momentos diferentes e possuem hierarquia entre si. Dessa forma, o conflito normativo é solucionado pela aplicação da hierarquia entre as normas, visto que o confronto ocorre entre normas constitucionais e legais. Ou melhor, na concepção de Pulido (2005) não há conflito entre tais normas.

A solução simplória seria a revogação tácita da norma legal mencionada por absoluta incompatibilidade com o novo texto constitucional, na medida em que não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional atual. Contudo, a relação é tipicamente previdenciária, o que enseja uma nova avaliação do conflito pautada em princípios. Isso porque, o princípio da proibição do retrocesso social está contemplado dentre os princípios gerais do direito previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 69-70).

Há elevado grau de consenso em relação ao princípio da proibição do retrocesso na doutrina e jurisprudência nacional e internacional (SARLET, 2009, p. 105-106, 116). No ordenamento interno, esse princípio é defendido por Mendes e Branco (2015), Molinaro (2010), Miranda, (2011), Quintiliano (2019), Ramos (2017), Queiroz, (2006), Machado (2018), Barroso (2006) e Sarlet (2021). Nesse sentido, demonstrada a consagração desse princípio na ordem jurídica interna (BÜHRING, 2015, p. 66).

No âmbito internacional, na Alemanha, há “*expressiva produção doutrinária e jurisprudencial acerca o tema*” (SARLET, 2009, p. 107-108); em Portugal, destacam-se as definições e lições do professor Canotilho (2004). Sua discussão e aplicação ocorrem nos países: Alemanha, Bélgica, Espanha, Portugal, Argentina, Colômbia, México, Peru e Angola (TATSCH, 2017, p. 49-50).

Dentro da concepção mais atual do princípio de proibição do retrocesso, sua definição fundamenta-se nos sistemas jurídico nacional e internacional, expurgando do ordenamento constitucional os atos estatais comissivos implementados pelos Poderes Executivo e Legislativo, que permitam retrocesso na densidade da norma legal regulamentadora dos direitos sociais assegurados constitucionalmente, seja no âmbito do conteúdo da norma ou dos titulares do direito, sem a devida contraprestação por políticas compensatórias ou alternativas (SOUZA, 2012, p. 756).

Influenciado pela doutrina alemã (FILETI, 2007, p. 128), Canotilho formulou novo conceito para proibição do retrocesso cuja transcrição literal se faz necessária:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’, pura e simples desse núcleo essencial (CANOTILHO, 2004, p. 340).

Para doutrina, esse é o conceito que melhor define o princípio da proibição de retrocesso (MACHADO, 2018, p. 349), uma vez que possibilita alguma forma de retrocesso em contrapartida a esquemas alternativos ou compensatórios. Ao encontro disso, a proteção contra o retrocesso não é absoluta (SARLET, 2021, p. 468), permitindo a existência de medidas retrocessivas.

Em que pese a possibilidade de edição de medidas retrocessivas, correlacionado ao princípio da proibição do retrocesso está o dever de progressividade, consubstanciado em normas de cunho internacional incorporadas ao ordenamento brasileiro. Entre elas estão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (ONU, 1976). Todas impõem ao Estado brasileiro o dever de progressividade, corroborado por normas constitucionais contidas nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 170 e 193 da Constituição Federal de 1988 (GARCIA, 2020. p. 23-24).

Nesse contexto, a abertura expressa no 5º, §2º, da Constituição Federal (BONAVIDES, 2006, p. 636-647), incorpora ao bloco de constitucionalidade interno o dever de progressividade, intimamente relacionado com o princípio da proibição do retrocesso.

A partir dessa introdução conceitual e principiológica, passa-se ao conflito normativo propriamente dito.

Usando de sua autonomia legislativa, o Poder Legislativo, através de emenda constitucional, poderá abolir conteúdo constitucional ou retirar do ordenamento lei reguladora de direito constitucional, principalmente, em matéria de direitos sociais, ainda que com efeitos prospectivos (SARLET, 2021, p. 454). Contudo, caso o legislador derivado possa desfazer, livremente, garantias de exercício de direitos fundamentais anteriormente consolidadas, conclui-se pela negação da fundamentalidade do direito (VASCONCELLOS; LUIZ, 2015, p. 84).

Por sua vez, sob a ótica conceitual atual de Canotilho (2004), as prestações sociais implementadas pela legislação gozam de proteção principiológica em face de eventual retrocesso. Sendo assim, o legislador não poderá extinguir-las sem apresentar contraprestações alternativas ou compensatórias. Ou melhor, a lei de proteção, aquela que der concretude ao direito social fundamental, proíbe o Estado de revogar a lei protetora (QUEIROZ, 2006, p. 116).

O instituto da reversão de cotas, previsto no artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, está protegido pelo princípio da proibição do retrocesso social, na medida em que a lei disciplinou a relação entre os pensionistas e a Autarquia previdenciária nesse ponto. Nesse diapasão, o dispositivo legal apontado goza de proteção com status constitucional, e, por sua vez, deverá ser equiparado à norma constitucional, para fins de solução de conflito normativo.

Olhando o artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, sob a ótica do princípio da proibição do retrocesso, verifica-se um conflito normativo entre o dispositivo legal e o § 1º do artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em razão da equiparação da norma legal à norma constitucional.

Na eventualidade de conflitos de normas principiológicas, buscar-se-á encontrar a precedência de uma em face da outra. Essa solução aponta a base fática da regra formada pelo princípio prevalente como consequência de sua primazia (ALEXY, 2008).

Esclarecendo a doutrina de Alexy, a colisão de direitos fundamentais em situações concretas é possível, todavia, tais direitos não se invalidam em face da técnica de ponderação. Em sentido contrário, no conflito de regras não haverá espaço para existência de ambas (LORDELO, 2020. p. 314-315). Na verdade, o conflito entre regras é um duelo mortal entre cavalheiros cuja vitória pertencerá ao lutador sobrevivente.

Nesse liame entre princípios e regras, a condição de regra geral dada à proibição do retrocesso social conflita com a autonomia do Poder Legislativo. Inclusive, a aplicação dessa regra de forma absoluta daria aos direitos sociais maior eficácia do que aquela conferida aos direitos de defesa em geral (ANDRADE, 2001, p. 307-309). Do outro lado, a autonomia do Poder Legislativo é realçada pelo princípio da separação dos poderes, que proibi a interferência de outro poder na competência do legislativo (CAVALCANTI, 1969, p. 9). Essa autonomia também tem base principiológica.

Esse caráter absoluto da norma fundamenta-se na concepção inicial da proibição do retrocesso, pela qual “*uma vez cumprido o dever de legislar imposto constitucionalmente, para densificar o conteúdo de um direito fundamental,*” o legislador estaria proibido de suprimir ou reduzir o conteúdo densificado (QUINTILIANO, 2019, p. 260).

Por outro lado, a atuação do Poder Legislativo não pode ser suprimida. Poderá o legislador modificar as posições jurídicas, desde que respeito o núcleo do mínimo existencial (TAVARES, 2003, p. 176-177), e, por conseguinte, o direito social incorporado ao património jurídico da coletividade (MARTINS, 2020, p. 401-403).

Melhor dizendo, o princípio da proibição do retrocesso, sob a ótica da inviolabilidade absoluta do direito, é classificado como regra e sua aplicação nessa categoria invalidaria a norma conflitante, de forma que prevaleceria, no caso em estudo, ou a vedação do retrocesso social ou a autonomia do Poder Legislativo. Portanto, não se pode conceber a vedação do retrocesso social como regra, mas sim como princípio. Até porque, com o novo conceito trazido por Canotilho, o retrocesso social poderá ocorrer desde que respeite determinas balizas e proponham medidas compensatórias ou alternativas.

Assim sendo, a equiparação da norma legal à norma constitucional, com base no princípio da proibição do retrocesso social, possibilita que a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 inaugure um conflito normativo com normas de mesma hierarquia, estando de um lado o § 1º, artigo 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (pautado no princípio da proibição do retrocesso social) e do outro o § 1º do artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, materialização da autonomia do Poder Legislativo. Portanto, nesse caso, cabe a aplicação da técnica de ponderação.

3 O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL

A solução do conflito normativo entre normas principiológicas ocorre com a aplicação da técnica de ponderação. Para isso, é necessário compreender o direito social fundamental em sua profundidade, delineando o núcleo essencial do direito prescrito.

A teoria do núcleo essencial é aplicada na jurisprudência alemã, espanhola e brasileira, além de ser adotada de forma expressa nas constituições da Alemanha, Portugal, Espanha, Chile e Peru. Embora não expressa na Carta da República de 1988, é possível compreender a ideia de núcleo essencial em seus dispositivos (ABADE, 2013, p. 110, 113-116).

Em suma, as teorias do núcleo essencial são expostas pela doutrina de duas formas, a absoluta e a relativa, esta, a partir do objetivo da norma, é aplicada ao caso concreto, enquanto aquela defende um núcleo essencial inviolável determinável em abstrato (ABADE, 2013, p. 110-111).

No âmbito da teoria absoluta, considerando a projeção de círculos concêntricos, o núcleo essencial do direito é formado pela área do círculo menor contida na área do círculo maior, este representa a totalidade do direito (SÁNCHEZ GIL, 2007, p. 111-114) e a área entre os círculos é a área acessória que permite eventual redução, desde que essa redução não atinja o núcleo essencial do direito (a área do círculo menor). Essa é a aplicação de forma abstrata da

teoria do núcleo essencial absoluta. Já na teoria relativa, o conteúdo essencial do direito será aferido no caso concreto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, a fim de obter o núcleo essencial do direito analisado no caso concreto (ABADE, 2013, p. 112).

De toda forma, para o conflito normativo problematizado neste artigo, ambas as modalidades da teoria do núcleo essencial são aplicáveis ao caso. Ademais, tal teoria tem íntima relação com o conteúdo da dignidade humana. Ou melhor, a correlação entre direito fundamental, dignidade humana e núcleo essencial evidenciam um ponto comum cujo ápice é a vedação do retrocesso social. Isso porque a dignidade humana é composta pelo o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, a legitimação de direitos sociais ocorre através da construção de condições mínimas necessárias para a humanidade. Sob a perspectiva da autodeterminação humana, considerada a partir da liberdade de agir e de fato, os direitos sociais precisam do conteúdo mínimo necessário para atingir o padrão de dignidade (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 16).

Esse conteúdo mínimo é formado pelo conjunto básico de prestações necessárias ao padrão de vida digna e não pode ser reduzido ou suprimido para aquém do seu conteúdo em dignidade da pessoa, sob pena de violar o fundamento central da ordem jurídica e social (SARLET, 2021, 472-473). Sendo assim, há “*um núcleo mínimo das prestações sociais que não pode ter sua aplicação*” abolida ou suprimida (TAVARES, 2003, p. 177).

Eventual “*violação do mínimo existencial (mesmo em se cuidando do núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos sociais) significará sempre uma violação da dignidade da pessoa humana*”, produzindo norma constitucional (SARLET, 2021, p. 474).

Nesse contexto, o direito do núcleo essencial aferido da Constituição Federal de 1988, na proporção em que se confunde com a dignidade humana, está protegido pelo limite constitucional material expresso no inciso IV, § 4º, art. 60, da Constituição Federal, e pela proibição do retrocesso social, portanto, podendo ser equiparado à cláusula pétrea.

Nesse sentido, qualquer alteração do sistema previdenciário básico só é possível caso respeitados os limites materiais ao Poder Constituinte derivado (TAVARES, 2003, p. 252).

Diante do exposto, o núcleo essencial do direito fundamental está diretamente relacionado ao conjunto básico de prestações necessárias para garantir um padrão mínimo de vida digna, de forma que essa correlação fortalece o núcleo essencial ao equipará-lo, em certa medida, à dignidade da pessoa humana, trazendo ao centro o princípio da proibição do retrocesso social que não permite supressão de direitos sem a devida contraprestação.

4 DO CASO HIPOTÉTICO AO CASO CONCRETO

4.1 Do caso hipotético: instituidor da pensão por morte com dois dependentes, 15 anos de contribuição e média contributiva de R\$ 3.000,00

Antes de chegar ao valor da cota individual do pensionista, a legislação previdenciária estabelece padrões de cálculos a serem aplicados no valor do salário de benefício dos segurados. Para os casos tratados neste tópico, de forma tangencial, é necessário um esclarecimento acerca dessa metodologia de cálculo, a ser feita na exposição dos casos.

Imagine-se uma família hipotética composta por três pessoas, pai, mãe e filho menor de 21 anos. Considere que o principal provedor da família seja o pai com 15 anos de contribuição e média contributiva de R\$ 3.000,00. Caso o óbito do instituidor ocorresse antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a pensão da família corresponderia a 100% da média contributiva, no caso, R\$ 3.000,00. Entretanto, se o óbito ocorresse após a data de promulgação da norma constitucional, a base de cálculo corresponderia a 60% da média de salários de contribuição (considerando o tempo de contribuição menor que 20 anos), resultando no total de R\$ 1.800,00. Nesse valor, incidiria o percentual de 70% para o cálculo final do valor da pensão (considerando a quantidade de dependentes do instituidor, será acrescido 10% por cada um a cota familiar de 50%), resultando no valor de R\$ 1.260,00. Como são dois dependentes, a cota individual ficaria em R\$ 630,00. Comparando os valores das pensões, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.260,00, observa-se uma redução de 58% do valor da pensão em razão da inovação constitucional.

Dessa forma, a partir do caso hipotético, constata-se uma piora da renda familiar dos pensionistas com uma redução percentual significativa, refletindo diretamente no valor da cota individual, que agora – por disposição constitucional – não poderá mais ser revertida aos dependentes remanescentes.

Para demonstrar que o núcleo essencial do direito à reversão de cotas foi afetado, utiliza-se a teoria absoluta, buscando determinar a parte intangível do direito. Para tanto, deve-se considerar o contexto social e econômico atual, pois a mensuração do conteúdo mínimo existencial para a dignidade humana leva em consideração aspectos geográficos, históricos, sociais, econômicos e culturais de cada localidade (SARLET, 2021, p. 475).

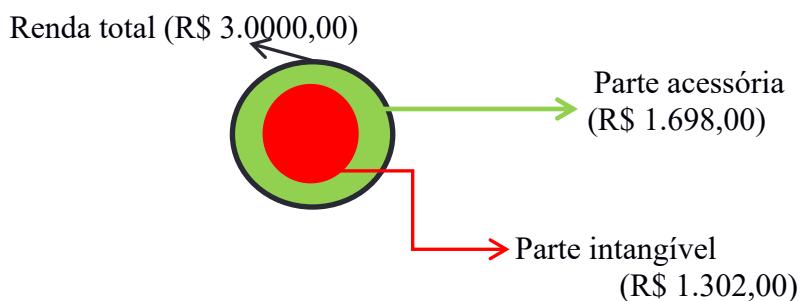
No Brasil, de acordo com as Emendas Constitucionais: nº 03/1993, nº 20/1998, nº 43/2003, nº 47/2005, nº 70/2012, nº 88/2015 e, por fim, nº 103/2019, as reformas do sistema

previdenciário acontecem no médio prazo (ALENCAR, 2020, p. 22). Na última reforma, o aumento real do salário mínimo foi considerado um fator impactante do aumento da despesa previdenciária, esta, inclusive, estava entre as principais variáveis que fundamentou a reforma (BRASIL, 2019b, itens 40 e 11). Assim, estão dadas as circunstâncias em que a reforma previdenciária ocorreu.

À luz da teoria do núcleo essencial absoluta, a variável salário mínimo ganha protagonismo para nortear a parte intangível do direito à reversão de cotas de pensão por morte. Isso porque, nos termos do inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, é obrigação do Estado garantir um salário mínimo que atenda às necessidades essenciais para uma vida digna. Isso inclui o rol de direitos sociais expressos no art. 6º, *caput*, parágrafo único, da CRFB/1988.

Voltando para o caso hipotético, com o auxílio da projeção de círculos concêntricos, projeta-se a renda média da família calculada em R\$ 3.000,00, que, antes da reforma constitucional, daria a família uma pensão mensal de R\$ 3.000,00. Assim, a renda mensal da família é representada pelo círculo maior com preenchimento verde e vermelho.

No contexto econômico atual, o valor do salário mínimo é de R\$ 1.302,00. Considerando o rol de direitos sociais fundamentais e a projeção ideal de salário expressa inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, o núcleo essencial do direito corresponde ao valor do salário mínimo vigente e é representado pela área do círculo menor preenchida em vermelho. A área compreendida entre os dois círculos pintada em verde corresponde à parte acessória que é a diferença entre a renda total e o salário mínimo atual, resultando no valor de R\$ 1.698,00. Logo, é possível reduzir o valor da pensão por morte até o montante de R\$ 1.698,00, a partir disso, a redução afetará o núcleo essencial do direito e será inconstitucional.



Encontrado aqui, o equilíbrio entre a autonomia do Poder Legislativo e o princípio geral do direito previdenciário, a proibição do retrocesso social. Ou seja, o Poder Legislativo poderá alterar as regras de concessão e manutenção do benefício de pensão por morte desde que respeite o núcleo essencial do direito.

No caso hipotético, as alterações não poderão reduzir o valor do benefício para aquém do valor do salário mínimo, sob pena de violar o núcleo essencial do direito e a dignidade da pessoa humana, incorrendo em absoluta inconstitucionalidade.

No caso hipotético, após aplicação das novas regras de cálculo, a redução do valor total da pensão por morte foi para aquém do valor do salário mínimo (R\$ 1.260,00), portanto, a aplicação do artigo 23, *caput*, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, é inconstitucional por violação ao núcleo essencial do direito e, por consequência, ao princípio da proibição do retrocesso social.

Dessa forma, aplicando a técnica de ponderação de princípios ao caso hipotético, tendo de um lado o princípio da proibição do retrocesso social e do outro a autonomia do Poder Legislativo; considerando a teoria do núcleo essencial na forma absoluta; considerando o salário mínimo ideal e real; o poder Legislativo poderá promover alterações normativas limitadas ao núcleo essencial do direito, quantificadas aqui no valor do salário mínimo vigente.

Portanto, no caso hipotético, a alteração introduzida pelo artigo 23, *caput*, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, permitiu a redução do valor da pensão por morte para além do núcleo essencial, quantificado aqui em R\$ 1.302,00, ou seja, a redução foi de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.260,00, configurando absoluta inconstitucionalidade.

4.2 Do caso concreto: Ângela Maria da Silva e A. S. D. C em face do Instituto Nacional de Seguridade Social

O caso concreto trata-se de uma família composta por dois dependentes, Ângela Maria da Silva e o filho menor de 18 anos, A. S. D. C., ambos ajuizaram ação em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, sob o nº 5002526-18.2020.4.04.7011, pretendendo a concessão de pensão por morte em face do instituidor falecido em 06 de julho de 2020. Em sentença, o Juiz de primeiro grau reconheceu a presença dos requisitos necessários para concessão do benefício. No caso em análise, a ação foi julgada procedente e, em sentença, o magistrado determinou a divisão de cotas individuais no importe de 50% do salário benefício (BRASIL, 2ª Vara Federal de Campo Mourão, 2021).

Como se trata de beneficiário na condição de segurado especial, o valor da aposentadoria é de um salário mínimo e, por conseguinte, o salário base de contribuição também é o salário mínimo.

Por outro lado, a sentença foi reformada no âmbito da Turma Recursal do Paraná, a segunda instância determinou a aplicação do artigo 23, *caput*, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, suprimindo, no caso concreto, a reversão de cotas prevista na lei.

A divergência entre as instâncias do Poder Judiciário inauguraram o conflito de norma apontado no tópico 2.2 deste artigo, trazendo a centralidade da problemática o princípio da proibição do retrocesso social, de forma a questionar qual norma deve ser aplicada ao caso concreto a fim de atender as limitações impostas por esse princípio.

Para essa tarefa, o Juiz deve considerar o momento histórico e social envolvido no contexto, de sorte que não precisa ficar limitado à vontade da lei ou do legislador, mas deverá utilizar a razoabilidade de forma central, isto é, as circunstâncias não consideradas pelo legislador devem ser sopesadas pelo julgador (SICHES, 1971).

Não foi considerado pelo legislador derivado, para fins de efetividade do direito social, o valor real do salário mínimo e o custo básico com alimentação, que, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE, 2023, p. 1), em dezembro de 2022, foi aferido para a cesta básica em várias regiões: São Paulo, Florianópolis, Porto Alegre, Aracaju, João Pessoa e Recife, respectivamente, os seguintes valores R\$ 791,29, R\$ 769,19, R\$ 765,63, R\$ 521,05, R\$ 561,84 e R\$ 565,09.

Nesse cenário socioeconômico, aplicando a teoria do núcleo essencial relativa e considerando que o principal objetivo da reforma foi reduzir a despesa previdenciária, tem-se que o valor do benefício para o caso concreto foi fixado em R\$ 1.212,00 (o salário mínimo à época), que, divido por dois, resulta na cota individual de R\$ 606,00. Considerando a argumentação do tópico 4.1, o valor desse benefício não comporta qualquer redução, sob pena de violação do núcleo essencial do direito. Sendo assim, a discussão em torno da constitucionalidade da supressão da cota de pensão por morte ganha reforço.

Tanto no caso hipotético quanto no caso concreto, o valor da cota individual está abaixo do mínimo nacional. Portanto, a supressão das cotas individuais - no caso hipotético com o valor de R\$ 630,00, e no caso concreto com o valor de R\$ 606,00 - do valor final das pensões, respectivamente, de R\$ 1.260,00 e de R\$ 1.212,00, representaria redução substancial do benefício em 50%, comprometendo a necessidade básica da alimentação cujo custo médio está em torno de R\$ 662,42³.

³ Média aritmética dos valores R\$ 791,29, R\$ 769,19, R\$ 765,63, R\$ 521,05, R\$ 561,84 e R\$ 565,09.

Assim sendo, suprimir o direito da reversão de cotas de pensão por morte é medida que ofende o núcleo essencial do direito à pensão por morte, à alimentação e à previdência social, e, por consequência, o núcleo essencial do direito e a dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÕES

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe nova reforma previdênciaria. A partir de sua promulgação, surgiu o conflito normativo entre o § 1º do artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o § 1º do artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Considerando a hierarquia entre as normas, a solução do conflito dar-se-ia pela prevalência da norma de maior hierarquia, concluindo-se pela não recepção do texto legal conflitante. Entretanto, tal solução não pode ser aplicada à relação jurídica tipicamente previdenciária, pois, nesse ramo público do direito, deve-se recorrer aos seus princípios gerais, entre os quais está a proibição do retrocesso social.

A proibição do retrocesso social é reconhecida pela doutrina nacional e estrangeira, bem como é aplicada e discutida na Europa e América Latina, estando consagrada na ordem jurídica interna e externa. De início, sua concepção a colocava como regra de cunho absoluto, uma vez que não admitia qualquer forma de supressão ou redução dos direitos sociais consolidados.

Passando por aprimoramentos, a vedação do retrocesso ganhou nova conceituação do doutrinador Canotilho, agora, permitindo medidas retrocessivas desde que respeitado o núcleo essencial do direito fundamental e que haja medidas compensatórias ou alternativas. Essa nova definição reforça sua nomenclatura de princípio. Agora sim, como princípio, a proibição do retrocesso tem base normativa sólida no âmbito internacional e nacional, andando de mãos dadas com o dever de progressividade do Estado.

Destarte, a inovação constitucional no que tange à reversão de cotas de pensão por morte introduziu o conflito normativo entre princípios de valor constitucional. De um lado, está a autonomia do Poder Legislativo e de outro o princípio geral da proibição do retrocesso social. Esse conflito é solucionado a partir da técnica de ponderação, buscando a solução mais razoável que permita a confluência de um ponto harmônico entre ambos.

O primeiro ponto que merece relativização é compreender que princípios não são absolutos como as regras, pelo contrário, são maleáveis e penetráveis pelas circunstâncias concretas do caso.

No caso específico do conflito, é permito ao legislador através de emenda constitucional suprimir do ordenamento a lei que regula direito constitucional, especialmente, se for matéria de direitos sociais. Até esse ponto não haveria conflito normativo. Porém, é preciso compreender que a alteração constitucional deveria vir acompanhada de contundente justificativa e de medidas compensatórias do retrocesso operado.

Nesse ponto, considere a justifica para promulgação da emenda como suficiente, ainda assim, o ponto controverso diz respeito à invasão do limite material estabelecido pelo direito fundamental sob a forma de núcleo essencial, núcleo esse que densifica o direito protegido pela norma legal.

Todo direito fundamental é assim chamado, porque possui um núcleo essencial que guarda a sua essência fundamental. No caso do direito à reversão da cota de pensão por morte, sua essencialidade é representada pela quantidade monetária mínima necessária para garantia de uma vida digna.

Na compreensão das teorias da proibição do retrocesso social, do núcleo essencial e dos direitos fundamentais, a dignidade humana será o elemento comum entre ambas, a ponto de confundir-se, às vezes, com o conteúdo do núcleo essencial.

O padrão mínimo de dignidade está estabelecido na Constituição Federal que definiu um salário mínimo ideal capaz de suprir os direitos sociais mais elementares. Considerando essa idealização, o salário mínimo nacional real, fixado em R\$ 1.302,00, foi utilizado para delimitar no caso concreto o núcleo essencial do direito.

No caso hipotético mencionado no item 4.1, a redução da renda da família operada pela aplicação das novas regras previdenciárias resultou num salário mensal de R\$ 1.260,00, do mesmo modo, no caso concreto (item 4.2) o valor do benefício já foi fixado no salário mínimo da época, ambos com valores aquém do mínimo nacional.

Nesse contexto, considerando apenas a nova metodologia de cálculo aplicada à pensão por morte, a redução resultante dessa operação coloca o salário da família para aquém do núcleo essencial, nesse caso correspondente ao valor do salário mínimo atual (R\$ 1.302,00), violando a proibição do retrocesso social e a dignidade humana.

Além disso, se for considerado a reversão de cotas em ambos os casos, a cessão de uma das cotas representaria redução de 50% do valor da pensão, ferindo o núcleo essencial do direito, a proibição do retrocesso social e a dignidade humana.

Em outras palavras, reduzir a renda familiar para aquém do núcleo essencial, sejam na origem do cálculo da pensão por morte, seja na supressão da reversão de cotas de pensão, viola a proibição do retrocesso social e os princípios constitucionais que lhe são correlatos, ocasionando a inconstitucionalidade do artigo 23, caput, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Isso posto, à luz do princípio da proibição do retrocesso social, o § 1º do artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é a norma que deve prevalecer no caso concreto, possibilitando a reversão de cotas de pensão por morte, direito fundamental social derivado legalmente concretizado, que garante a efetividade do núcleo essencial da pensão por morte, seja no caso hipotético ou concreto.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Reforma da Previdência**: emenda constitucional n. 103/2019 e o regime geral de previdência social. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição da República portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. (Constituição [1988]). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. (Constituição [1988]). Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 2019a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. 2ª Vara Federal de Campo Mourão (Juízo Federal). **Sentença nº 700010697324**.

Requerente: Arthur Silva de Deus Correia. Requerido: INSS. Juiz: Alexandre Zanin Neto.

Campo Mourão, PR, 14 de julho de 2021. Disponível em:

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701626281215277866159201558063&evento=40400623&key=11882c1b59da358fc135b77c7ed946594d351a41379d69d54ae9d85252b58124&hash=8ac21e1c8b01002b58edab5bcd67aeb8. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Consolidação das Leis da Previdência Social. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 fev. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d77077.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991 [republicado em 1998]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BÜHRING, Marcia Andrea. Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 56-73, jan.-jun. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Perreira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. o poder legislativo. **Revista de Ciência Política**, v. 3, n. 3, p. 7-32, 1969. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/59006/57477> . Acesso em: 06 abr. 2023.

COURTIS, Christian Courtis (org.). **Ni un paso atrás**: la prohibición de regresividad en material de derechos sociales. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006. Disponível em:

https://www.distriglobal.org/assets/uploads/courtis_la_prohibicion_de_regresividad_en_material_de_derechos_sociales.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Neoconstitucionalismo e o novo paradigma do Estado Constitucional de Direito: um suporte axiológico para a efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da (Orgs.). **Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 71-112.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota à imprensa**: Em 2022, preço da cesta básica aumenta em todas as 17 capitais pesquisadas. Nota à Imprensa. São Paulo, 09 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202212cestabasica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 23.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. 2007. 264 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, SC, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Narbal%20Antonio%20Mendonca%20Fileti.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Reforma previdenciária**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LORDELO, João Paulo. **Noções gerais de direito e formação humanística**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACHADO, Vitor Gonçalves. O incipiente princípio da proibição de retrocesso e sua função protetiva dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 345-366, dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/32074/27688>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma da previdência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2011.

MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à Cidade e o Princípio de Proibição de Retrocesso. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 10, p. 161-179, 2010.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 mar. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Genebra, 3 de janeiro de 1976. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. (Pacto de San José da Costa Rica). San José da Costa Rica, 22 de novembro de

1969. Disponível em:

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estúdios políticos y constitucionales, 2005.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.

QUINTILIANO, Leonardo David. A autovinculacao do legislador ao princípio da proibição do retrocesso social na doutrina e jurisprudencia brasileira e portuguesa. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Curitiba, v. 5, n. 9, p. 255-278, 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2020/01/ano-v-numero-ix-a-autovinculacao-do-legislador-ao-principio-da-proibicao-do-retrocesso-social-na-doutrina-e-jurisprudencia-brasileira-e-portuguesa.pdf>. Acesso em: 22 abr. 23.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÁNCHEZ Gil, Rubens. **El principio de proporcionalidad**. México: UNAM – Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso no direito constitucional brasileiro. In: ROCHA, Cármem Lucia Antunes (Org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SICHES, Recasens. **Experiência Jurídica, Naturaleza de la Cosa e Lógica Razonable**. México: Unam, 1971.

SOUZA, Italo Roberto Fuhrmann e. O princípio da proibição do retrocesso social como categoria autónoma no direito constitucional brasileiro? Conceito, fundamentação e alcance normativo frente à atual dogmática dos direitos. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 23, p. 753-781, jul./set. 2012.

TATSCH, Ricardo Luís Lenz. **O princípio da proibição de retrocesso social na constituição brasileira: sede material, aplicação e limites**. 2017. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimidade e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VASCONCELLOS, Marina de Oliveira de; LUIZ, Fernando Vieira. O princípio da proibição do retrocesso social e sua importância na contemporaneidade. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 39-58, 2015.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SHÄFER, Jairo Gilberto. **Curso modular de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.